



no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. - Os embargos de declaração são admissíveis apenas para atacar especificamente os vícios do ato decisório, sendo esses, omissão, contradição, obscuridade e erro material, jamais para que a decisão se amolde ao entendimento do Embargante, ou ainda, para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, ou pior, para rediscussão da matéria já resolvida. - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001135-64.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0001243-93.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Sul América Seguro Saúde S.a.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Iris Soraia Saltão Maués.

Advogado: Marcos André Palheta da Silva (OAB: 3987/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NA VARA DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Em virtude da sentença proferida na vara de origem, encontra-se prejudicada a análise das razões recursais do Agravo Interno, posto que combate decisão singular substituída, em que foi indeferida a concessão de efeito suspensivo. 2. Agravo Interno não conhecido, ante a superveniente perda do objeto recursal.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno Cível n.º 0001243-93.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.”.

**Processo: 0001487-85.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).

Embargado: Paulo David Lindoso da Silva.

Defensor: Nairo Aguiar Cordeiro (OAB: 7058/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO AMAZONAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.- Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão;- Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado;- Embargos rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO AMAZONAS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão; - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado; - Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001487-85.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0001488-70.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Isabella Peres Russo (OAB: 3198/AM).

Embargada: Vera Lucia Ribeiro Apurcino.

Advogado: Paulo Jaqson Freire Pinto (OAB: 7967/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existentes em qualquer ato judicial de conteúdo decisório. Inexistindo tais vício o recurso há de ser rejeitado. 2. O voto condutor foi expresso acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas e nem contadas em dobro para fins de inatividade, sob pena de locupletamento indevido da administração, bem como em razão de tal direito residir na responsabilidade objetiva do estado prevista no artigo 37, § 6.º, da CF/88, não dependendo de previsão legal ou seu reconhecimento pelo Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STJ.3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001488-70.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.”.